



233ª Sessão

Recurso nº 6788

Processo Susep nº 15414.002666/2010-98

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atraso no pagamento da indenização do Seguro DPVAT. Não apresentação de aviso de sinistro. Utilização da via judicial para reclamar a indenização. Impossibilidade de se caracterizar a ciência da demanda judicial como entrega de documentos, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 24.000,00.

BASE NORMATIVA: Inciso I do art. 13 da Resolução CNSP nº 154/06 c/c art. 3º da Resolução CNSP 1982/08.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5983/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial .

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6788
PROCESSO SUSEP Nº 15414.002666/2010-98
RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O processo administrativo originou-se de ofício encaminhado à SUSEP, em 25.06.2010, pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Três Lagoas – MS, por meio do qual solicitara à Autarquia a adoção de providências contra a Federal de Seguros para a “quitação do presente feito”, eis que, condenada judicialmente ao pagamento de indenização DPVAT, teria havido tentativa de penhora online, ocasião em que apurou-se que “*a Federal Seguros não possuía um centavo em contas bancárias*”.

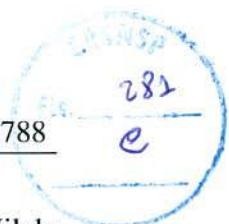
Conforme manifestação da SUSEP de fl. 13, identificou-se, em demanda de objeto similar, que a referida Companhia possui conta corrente exclusiva para penhora.

Notificada da instauração de Procedimento de Atendimento ao Consumidor (fl. 16), a seguradora, compareceu aos autos em manifestação de fl. 18, comprovando a realização de depósito judicial, conforme documentos de fls. 19/24.

A despeito das informações prestadas pela Federal de Seguros, a SUSEP houve por bem notificar a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT para que enviasse à Autarquia o dossiê de documentos relativos ao sinistro da Sra. Sandra Duarte Vilela, que originou a demanda judicial.

Em resposta, a Seguradora Líder enviou à SUSEP cópias da inicial da Ação de Cobrança de indenização de Seguro DPVAT, proposta por Sandra Duarte Vilela em desfavor da Federal, e da sentença correspondente, proferida pelo Exmo. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Três Lagoas-MS. Da referida documentação (fls. 30/49), extrai-se que:

- A requerente vivia maritalmente com o Sr. Julio Vieira, vítima de acidente de trânsito na cidade de Campo Grande-MS em 05/08/1989, que resultou em seu falecimento em 08/08/1989.
- Em 26/08/2005, o filho do casal propôs ação judicial para recebimento do seguro DPVAT, na qual sobreveio sentença reconhecendo a sua legitimidade ativa, eis que a verdadeira beneficiária do seguro DPVAT seria a companheira da vítima, e não seu filho.



- Reconhecendo a procedência da Ação proposta por Sandra Duarte Vilela, e configurada a revelia da réu, foi a Federal de Seguros condenada ao pagamento de indenização DPVAT no valor de R\$ 13.500,00.
- Houve penhora de direitos creditórios da Requerida perante o Estado de Mato Grosso do Sul e, com isso, o débito foi solvido, tendo o juízo determinado a comunicação de tal fato à SUSEP, em 26.01.2011.

À luz dos elementos constantes dos autos, o parecer técnico de fls. 52/53, propôs a intimação da acusada, descrevendo a suposta infração como o não pagamento da indenização DPVAT requerida, eis que verificou “*não ter sido ato espontâneo da Federal de Seguros S.A. a liquidação da indenização pleiteada, mas, sim, através de penhora junto ao Tesouro do Estado do Mato Grosso do Sul*”. As reincidências foram apuradas conforme relatório de fl. 54, que registra como data de apuração de precedentes o período de 27/10/2007 a 27/10/2010, a denotar que a Autarquia considerou que a infração teria se materializado em 27/07/2010, data em que foram iniciadas as providências a cargo da SUSEP, conforme despachos à fl. 1.

O parecer técnico de fls. 67/70 propugna pela procedência da denúncia, com aplicação da atenuante prevista no art. 53, III e da agravante prevista do art. 52, III, todos da Resolução CNSP nº 61/2001, além das reincidências, consignando que:

“8.1 Embora não conste nestes autos comprovante formal de recebimento da documentação pela Cia. Federal de Seguros, consta à fl. 39 a informação do juiz (encarregado da ação judicial que originou este PAS), datada de 14/09/2009, de que a ‘instituição financeira’ foi citada naqueles autos. Assim, observa-se que a Cia. tomou conhecimento da referida demanda, podendo esta data, s.m.j. ser utilizada para fins de início de contagem do prazo previsto.

8.2 No comprovante apenso à fl. 64 consta a data do pagamento: 27/10/2010.

8.3 Comparando as datas acima, constatamos que ocorreu um ATRASO no pagamento de, pelo menos, mais de 01 ANO. (...)”

De se notar que, coadunando com a data da infração sugerida pelo parecer técnico - qual seja, 15/10/2009, que constitui o trigésimo primeiro dia após a data utilizada para início da contagem do prazo para pagamento de indenização, 14/09/2009, foi emitido novo relatório de antecedentes, de fl. 66, fixando como datas para apuração de precedentes o período de 15/10/2006 a 15/10/2009. O precedente indicado no novo relatório de fl. 66 já constava no relatório de fl. 54, não tendo sido realizada nova intimação da acusada.

O parecer jurídico de fls. 71/73, da mesma forma, opina pela procedência da denúncia, recomendando ainda a aplicação da agravante prevista no art. 52, II, da Resolução CNSP nº 60/2001, haja vista que o deferimento de justiça gratuita à autora da ação judicial caracterizaria a condição econômica desfavorável da segurada.



Acatando as conclusões dos referidos pareceres, o Coordenador-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, aplicando à seguradora a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00, prevista no art. 5º, inciso IV, alínea “h” da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em virtude de reincidências, com aplicação da atenuante prevista no art. 53, III, e agravantes previstas no art. 52, incisos II e III, todos do citado diploma legal (fl. 76).

Intimada da decisão condenatória em 22/05/2014 (fl. 79), a entidade recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 23/06/2014 (fls. 80/97), requerendo a suspensão do processo porque a causa da suposta irregularidade estaria relacionada aos motivos que levaram a ser decretado o regime de direção fiscal. Alega que há ausência de tipicidade, que o pagamento foi realizado em mora, com incidência de juros e correção, e que não teria sido respeitado o critério de gradação previsto na Resolução CNSP nº 243/2011, requerendo a convalidação da multa em advertência ou recomendação.

A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 119/121)

O recurso foi originalmente distribuído à Representação da FENASEG, na sessão realizada em 28 de agosto de 2014, e me foi redistribuído mediante sorteio realizado em 23 de junho de 2016, tendo em vista o impedimento concomitante dos conselheiros titular e suplente daquela representação.

Em 07/07/2016, a recorrente juntou nova manifestação nos autos, sustentando a *“impossibilidade de decretação de qualquer ato construtivo em face da ora peticionante de forma a possibilitar que o liquidante nomeado pela SUSEP possa desempenhar, sem embaraços, os poderes inerentes à administração e liquidação”*. Alega que, tendo em vista que a liquidação extrajudicial – *“sanção administrativa mais gravosa”* - teve como seus principais fundamentos (i) a insuficiência de reservas técnicas; (ii) a falta de pagamento de sinistro e (iii) a falta de ativos garantidores das reservas técnicas, a imposição de nova sanção administrativa por uma dessas causas configuraria ofensa ao princípio do *ne bis in idem*. Reitera o pedido de suspensão do processo, tendo em vista a situação de liquidação extrajudicial em que se encontra a seguradora.

É o relatório.

Brasília, 03 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6788
PROCESSO SUSEP Nº 15414.002666/2010-98
RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Atraso no pagamento de indenização de seguro DPVAT. Não apresentação de aviso de sinistro. Utilização da via judicial para reclamar a indenização. Impossibilidade de se caracterizar a ciência da demanda judicial como entrega de documentos, nos termos do §1º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74. Recuso provido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Inicialmente, imperioso reconhecer a impossibilidade de acatamento do pedido de suspensão deste processo administrativo em virtude da liquidação extrajudicial da companhia decretada em 2014, em vista da disposição literal do art. 150 da Resolução CNSP nº 243/2011, *in verbis*:

“Art. 150. Os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. A exequibilidade judicial do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.”

Não se suspende durante a liquidação extrajudicial, portanto, o curso do processo administrativo, e sim a exequibilidade judicial do crédito devidamente constituído, consoante disposição do parágrafo único supratranscrito.

287
4

Outrossim, não procede a alegação de que haveria violação ao princípio do *ne bis in idem* na hipótese. A violação às normas do mercado de seguros, conforme art. 2º Resolução CNSP nº 243/2011, sujeita os infratores às sanções de advertência, multa, suspensão do exercício de atividade ou profissão, inabilitação temporária e cancelamento do registro, no caso de corretor de seguros.

A liquidação extrajudicial não é espécie de sanção administrativa e sim, como é cediço, medida de natureza saneadora, e não punitiva, tanto assim que está disciplinada em capítulo específico do Decreto-Lei nº 73/66, apartada do capítulo referente ao regime repressivo. Assim, não há que se falar em dupla punição pelos mesmos fatos, devendo ser afastada a alegação.

No mérito, considero insubsistentes os elementos utilizados pela SUSEP para alcançar a condenação da seguradora.

No caso em exame, não houve disparo da via administrativa para o pleito da indenização, tendo a seguradora tomado conhecimento do sinistro e da reclamação do pagamento de indenização de seguro DPVAT unicamente pela via judicial.

Em casos como tais, tem o CRSNSP entendido que, inexistindo pedido administrativo de regulação do sinistro, não há início do prazo para a regulação previsto nos normativos infralegais que regem o mercado de seguros (vide Recurso 6050, processo SUSEP nº 15414.001256/2009-96). Os atos processuais tomados no curso da ação judicial, tais como citação, intimação ou sentença, não substituem o aviso de sinistro, não tendo o condão de disparar o prazo para regulação administrativa do sinistro.

Como já tive oportunidade de expressar por ocasião do julgamento do recurso 4414 (processo SUSEP nº 15414.100369/2005-40), uma vez eleita a via judicial para se pleitear a indenização, a obrigação de indenizar passa a ter início apenas após a decisão judicial reconhecendo o direito à indenização, e obedecerá aos ritos e prazos próprios do processo judicial, inclusive a execução. Caso contrário, ter-se-ia uma situação em que o fim da prestação jurisdicional seria atingido com a simples propositura da ação, e não com o seu deslinde.

A tentativa de caracterizar atos do processo judicial como ciência apta a disparar o prazo para pagamento de indenização gera distorções que, para o caso concreto, atinge um grau preocupante de aleatoriedade e discricionariedade. No caso em exame, sem ter como precisar o momento exato em que a seguradora tomou conhecimento da demanda judicial, a SUSEP, ao propor a intimação da acusada, considera, para fins de expedição de relatório de reincidência, que a infração teria se caracterizado em 27/07/2010. Não há nenhum elemento objetivo dos autos que levasse a Autarquia a fixar esta como a data da infração. Essa data marca tão somente o início da persecução administrativa, pois coincide com os despachos à fl. 1 dos autos que determinam a adoção de providências.

V

288
H

Após a apresentação da defesa da seguradora, o parecer técnico de fls. 67/70, buscando estimar a data em que a companhia recebeu formalmente a documentação – por meio da citação na ação judicial – consigna que poderia se considerar a data em que houve informação o juízo quanto à realização citação – qual seja, 14/09/2009 – como o início do prazo para pagamento, emitindo-se novo relatório de reincidência, do qual não houve intimação da acusada, registrando-se que o precedente citado neste novo relatório de fl. 66 já contava no relatório de fl. 54.

Todas essas fragilidades na definição do tempo e modo de ocorrência da infração, a meu ver, indicam, de forma inequívoca, a inadequação da tentativa de utilizar o processo judicial como verdadeiro “aviso de sinistro”, para o fim de disparar o prazo para indenizar.

Diante de todo o exposto, dou provimento integral ao recurso, para reconhecer a total improcedência da acusação.

É como voto.

Em 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

